

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS/RS

Rodoparana Implementos Rodoviários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 97.467.856/0001-03, com endereço a Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 3545, CIC, Curitiba/PR – CEP 81.270-200, Inscrição Estadual 10199248-97, email [licitacao@grupotimber.com.br](mailto:licitacao@grupotimber.com.br), através de seu representante legal, Sr. Fernando Luis Scotti, inscrito no CPF 679.928.110-20, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, por meio deste, apresenta impugnação conforme segue:

## 1 - DA VEDAÇÃO A REQUISITO DE ORIGEM

O edital, exige fabricação nacional, tal exigência contraria frontalmente a legislação, ao promover restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

Representação acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial 9/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ, que tem por objeto a aquisição, entre outros itens, de uma motoniveladora. A autora da representação alegou que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia, ao exigir que a motoniveladora tivesse fabricação nacional e que, por isso, teria restringido sua participação, uma vez que o equipamento que fornece é de origem chinesa. Anotou que as especificações de seu equipamento são melhores que as especificadas pelo edital. E, também, que oferece as garantias necessárias e assistência técnica em todo o Estado do Rio de Janeiro. Acrescentou que a citada restrição estaria vedada pela Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso II. Apontou, ainda, possível dano ao erário que se configuraria com a aquisição de um bem nacional por preço superior ao que poderia ofertar. Requereu, ao final, a concessão de “medida liminar” para suspensão do certame até julgamento do mérito. A Relatora do feito, em linha de consonância com a proposta da unidade técnica, considerou pertinentes as ponderações da autora da representação e presente o requisito do *fumus boni juris*, “uma vez que a regra legal é no sentido de permitir a maior competitividade possível entre os licitantes”. Anotou, na oportunidade, que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.241/2011-Plenário, quando apreciou representação contra a exigência de fabricação nacional para retroescavadeiras a serem adquiridas por pregão eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), decidiu determinar “àquela Pasta que ‘abstenha-se de promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão”. Anotou, também, que a iminência de realização da sessão pública de abertura das propostas e realização de lances configura o *periculum in mora*. Por esses motivos, determinou, em caráter cautelar, “a suspensão imediata do Pregão Presencial 9/2011 – PMIG ou da execução do contrato dele decorrente, caso já tenha sido firmado, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria”. O Plenário do Tribunal endossou essa providência. Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, rel. Ministra Ana Arraes, 18.1.2011.

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional. Acórdão 1469/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação

A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 7514/2022-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - Boletim de Jurisprudência nº 424 de 07/11/2022.

Email: [licitacao@grupotimber.com.br](mailto:licitacao@grupotimber.com.br) - Telefone: (41) 3317.1481 | (41) 98529-2377   
Endereço: Av. Juscelino K. de Oliveira 3545 - Cidade Industrial de Curitiba | Curitiba (PR)

Assim também se manifestou o Tribunal de Contas Estadual de Santa Catarina:

NOTA TÉCNICA N. TC-3/2023 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A exigência de fabricação nacional - ou a vedação de produtos importados - nos editais de licitação já foi considerada irregular em diversos julgados do TCE/SC e de outros tribunais de contas. Não é admissível que seja impossibilitada a participação de possíveis fornecedores apenas com base no local de procedência dos produtos, sem qualquer fundamento técnico. Essa exigência afronta os princípios que regem a licitação, em especial os da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, previstos no art. 3º, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93, e os arts. 9º e 11 da Nova Lei de Licitações. Acórdãos ns. 0619/2014 (REP 13/00740806), 0896/2015 (REP 15/00089459), 0461/2016 (REP 15/00348578) e 1007/2019 (REP 18/01103493), ambos do Plenário do TCE/SC. Também Processos ns. REP 11/00514675 e REP 14/00582064. 6TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 09. Disponível em: [https:// www.tce.mg.gov.br/](https://www.tce.mg.gov.br/). Acesso em: 11 mar 2021.

Bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Processo nº: 487020/23 Acórdão nº 2341/23 - Tribunal Pleno Assunto: Representação da Lei nº 8.666/93 Entidade: Município de Laranjeiras do Sul Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que, em licitações envolvendo a aquisição de pneus, é vedada a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional.

(Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) Representação da Lei 8.666/93. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos (...)

(Acórdão nº 556/14 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 2 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. Ademais, a Lei de Licitações veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do

Email: [licitacao@grupotimber.com.br](mailto:licitacao@grupotimber.com.br) - Telefone: (41) 3317.1481 | (41) 98529-2377   
Endereço: Av. Juscelino K. de Oliveira 3545 - Cidade Industrial de Curitiba | Curitiba (PR)

supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade. Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Neste sentido, mais que claro que o TCU, bem com o TCE e tribunais de outros estados são uníssonos a vedação a competitividade através de exigência de fabricação nacional. Desta maneira, tendo em vista que sequer a justificativa técnica em edital que possa eventualmente tentar afastar a ilegalidade na exigência.

Razão pela qual pugna pela adequação do edital, removendo tal exigência ilegal.

## **2 – DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**

A ora impugnante tem por interesse participar enquanto licitante no presente processo licitatório de aquisição de um Rolo Compactador Com Capa, Novo, assim sendo, serve a presente para impugnar o texto constante no “Anexo 1- Termo de Referência” do Instrumento Convocatório do pregão, no que tange a exigência de “Fabricação Nacional, Impacto Dinâmico em Alta de no Mínimo 38.000 kgf” no Rolo Compactador objeto do certame.

O edital exige que o rolo compactador possua impacto dinâmico em alta de no mínimo 38.000 kgf, ao passo que a máquina da impugnante oferece 37000 kgf, resultando em uma diferença de menos de 500kgf, menos de 2%.

Primeiramente, importante explicar o que vem a ser o impacto dinâmico. O impacto dinâmico de um rolo compactador é a soma da força centrífuga, do peso do cilindro dianteiro, da amplitude e da velocidade de deslocamento do equipamento, sendo que este conjunto de características resulta na sua força de compactação do solo. A amplitude é altura que o cilindro consegue alcançar com relação ao solo, enquanto que o peso do cilindro varia de acordo com a sua montagem, podendo ser com ou sem kit pata. Já a força centrífuga é conjunto de funções exercidas pelo cilindro.

Para uma compactação do solo eficiente o equipamento deve se deslocar em baixa velocidade, fazendo com que a força centrífuga seja maior, o que não ocorrem em alta velocidade. Dessa forma, devemos considerar que em alta o equipamento dificilmente atingirá sua capacidade máxima de compactação, razão pela qual a diferença apresentada não é significativa e não influencia da prestação do serviço.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece exigências como as suprarreferidas como evidente excesso de formalismo, as quais devem ser afastadas visando à garantia do melhor interesse da Administração Pública, conforme segue:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. PERTINÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. FORMALISMO EXCESSIVO. ALVARÁ EMITIDO PELO GSVG. DESNECESSIDADE. 1. A inscrição no**

Email: [licitacao@grupotimber.com.br](mailto:licitacao@grupotimber.com.br) - Telefone: (41) 3317.1481 | (41) 98529-2377   
Endereço: Av. Juscelino K. de Oliveira 3545 - Cidade Industrial de Curitiba | Curitiba (PR)

Conselho Regional de Administração tem relevância nos casos em que os serviços prestados não são qualificados ou complexos, como na hipótese dos autos, em que o objeto do certame é a prestação de serviços de portaria em escolas municipais. 2. Desnecessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, bastando a apresentação de atestados que comprovem a realização de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 3. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** Por tais razões, e tendo em vista que as atividades descritas no edital não se relacionam à segurança ou vigilância privada, é desnecessária a exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas - GSVG, da Brigada Militar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50019304920208210052, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 06-08-2021)

Desta feita, a exigência de " Fabricação Nacional, Impacto Dinâmico em Alta de no Mínimo 38.000 kgf", impugnada neste Edital se mostra injustificada, bem como limitantes ao caráter competitivo da licitação, não havendo embasamento legal para quedarem mantidas no Edital.

### 3 – DOS PEDIDOS:

FACE AO EXPOSTO, a Impugnante, respeitosamente, requer:

Seja a presente impugnação encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

Seja julgada e provida a presente Impugnação, para fins de retificar o “Anexo 1 Termo de Referência” do Instrumento Convocatório para fins de Alterações da exigência de "Impacto Dinâmico em Alta de no Mínimo 38.000” para 37500 kgf, e a remoção da ilegal restrição de origem a “Fabricação Nacional”.

Ficam os presentes pré-questionados para fins ação judicial e denúncia ao tribunal de contas devido ao atual estado de ilegalidade dos requisitos apostos.

Termos em que, pede deferimento.  
Curitiba, 27 de dezembro de 2024.

---

FERNANDO LUIS SCOTTI  
Sócio Administrador  
RG nº 3049470077